

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, LICENÇAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

NOTA JUSTIFICATIVA

Volvido cerca de três anos sobre a entrada em vigor do "Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de Oliveira de Azeméis", mostra-se impreterível a elaboração de um novo regulamento e tabela, de forma a fixar esses tributos em termos de equilíbrio entre o benefício que o particular retira da utilização de bens do domínio público, entre os encargos suportados com a remoção de limites jurídicos às actividades dos particulares e como retribuição de serviços individualmente prestados, atendendo à recém publicada lei que regula as relações jurídico-tributárias que originam o pagamento de taxas às autarquias locais. De salientar que algumas taxas foram abolidas em relação ao anterior regulamento, designadamente por certas competências e actividades terem sido subtraídas à esfera de actuação dos municípios, bem como foram acrescentados outros tributos, em função da criação de novas funcionalidades no município, a deverem ser objecto de tributação.

O regime geral das taxas das autarquias locais foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, visa regulamentar, por um lado, a criação de taxas por parte dos municípios e das freguesias, consagrando as grandes áreas de actividade no âmbito das quais as taxas podem ser criadas e cobradas, os princípios a que se encontram submetidas, o procedimento de aprovação e o regime de cobrança e por outro lado a aplicação desse mesmo regime às taxas actualmente existentes.

Este novo regime delimita com rigor a figura da taxa e clarifica que a sua exigência só pode resultar como contrapartida de prestações efectivas por parte das autarquias locais, no âmbito das suas atribuições, exigindo-se nos regulamentos que criam taxas – ou aquando da alteração do seu *quantum* – que estes contenham uma pormenorizada justificação dos serviços a prestar, dos bens cuja utilização é concedida aos particulares ou dos factos para os quais são necessárias alterações, bem como justificação económico-financeira dos quantitativos a cobrar. Esta última exigência é um elemento determinante para o rigoroso controlo da natureza do tributo como taxa.

Foi aprovado em reunião de Câmara Municipal de 30 de Setembro de 2008 um projecto de regulamento entretanto suspenso, uma vez que na Lei do Orçamento de Estado para o ano 2009, conforme o vertido no art. 53.º previu-se uma prorrogação do prazo para aplicação do regime estabelecido na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, até 31 de Dezembro de 2009.

Nesse pressuposto foi constituído um grupo de trabalho ao nível dos Municípios que compõem a Associação de Municípios Terras de Santa Maria, no sentido de harmonizar as soluções adoptadas ao nível do Regulamento e da própria Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, designadamente ao nível da aproximação dos valores cobrados e da própria estrutura das taxas.

Este novo regulamento tem como desiderato, portanto, adaptar o regime das taxas previsto no anterior regulamento de taxas, licenças e outras receitas municipais, ao novo regime previsto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro bem como garantir uma certa harmonia com os regulamentos e tabelas de taxas dos municípios que compõem a Associação de Municípios de Terras de Santa Maria.

Uma vez que, de acordo com o n.º 5 do art.º 12º da Lei 46/2007, de 24 Agosto a entidade requerida pode exigir um preparo que garanta as taxas devidas e, quando for caso disso, os encargos de remessa, entendendo-se por preparo, uma importância a pagar pela parte interessada num processo e que consistem em adiantamentos de percentagens das taxas finais a pagar será também definido neste regulamento a percentagem a ser cobrada a título de preparo.

Atentos ao estabelecido no art. 9.º n.º 2 e 161.º n.º 2 do CPA, estabelece-se ainda a cobrança de uma taxa de reapreciação de processos/denúncias/reclamações, fundamentando-se esta taxa na prestação concreta de um serviço público efectivo. Isto é, não será cobrada qualquer quantia nas denúncias, reclamações queixas iniciais, mas sim naquelas que sucedem estas, e desde que não se alterem os pressupostos de facto e de

direito, uma vez que está na disponibilidade da administração admiti-la ou não nos termos dos preceitos anteriormente referidos. Esta foi a solução encontrada para obstar às situações em que existe um abuso das denúncias, reclamações, queixas sem fundamento, acerca das mesmas situações.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, nos artigos 10.º a 13.º, 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e 5 de Março, respectivamente, na Lei 46/2007 de 24 Agosto, na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes, e no Código de procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, submete-se para aprovação o presente regulamento. O mesmo regulamento foi objecto de apreciação pública, tendo o seu período ocorrido do dia 29 de Julho ao dia 10 de Setembro.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como leis habilitantes nomeadamente os artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; artigos. 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro alínea j), x) e z) do n.º 1 e alínea a), n.º 6 do artigo 64.º, para efeitos do disposto nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e 5 de Março, respectivamente, Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, designadamente artigos 10.º a 13.º, 15.º e 16.º; Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Lei n.º 43/90, de 10/08 e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5/09 e posteriores alterações; na Lei 46/2007 de 24 Agosto; Decreto-Lei n.º 139/89 de 28/04 e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 09/2007, de 17/01 e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 39/2008, de 09/06 e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro e posteriores alterações, e Portaria n.º 10783/2008 de 24/09 e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05/09 e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e posteriores alterações; Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro e posteriores alterações; Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17/12 e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17/07 e posteriores alterações; Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07/03 e posteriores alterações; e Lei n.º 47/2007, de 28/08 e posteriores alterações.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1- O presente regulamento aplica-se em todo o território do Município de Oliveira de Azeméis, regula as relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas e outras receitas municipais, excepto tarifas, estabelecendo os mecanismos que regem a incidência, liquidação e cobrança de taxas e preços devidos pela emissão de licenças ou autorizações, pela prestação de serviços e ainda pelo

fornecimento e ou utilização de bens, públicos ou privados, do domínio municipal, excepto as referentes às licenças de obras e loteamentos, requeridas pelos interessados nos processos respectivos, bem como as taxas relativas a áreas de estacionamento municipal, dada a especificidade destas matérias, as quais serão objecto de tratamento próprio.

- 2- A tabela de taxas e outras receitas municipais, adiante designada apenas por "tabela", anexa ao presente regulamento, determina as receitas, fixando os montantes a cobrar neste município, podendo existir, além das taxas previstas na tabela, outras estipuladas e fixadas, decorrentes de leis próprias ou regulamentos específicos.
- 3- Sempre que sejam aprovados novos regulamentos e tabelas de taxas e outras receitas municipais, serão, em regra, as mesmas aditadas à tabela.
- 4- Os valores a cobrar, previstos na tabela, constituem receita do Município de Oliveira de Azeméis, não recaindo sobre eles qualquer adicional para o Estado, excepto o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa em vigor, e o imposto de selo, quando aplicáveis.

Artigo 3.º

Conceitos Gerais

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **Taxa** – Tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao cumprimento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei;
- b) **Preço** – o valor a pagar como contraprestação pela venda de um bem, objecto de oferta e procura, colocado no mercado e propriedade do município;
- c) **Preparo** – pagamento parcial, na modalidade de adiantamento, aquando da entrada de requerimento/pedido ou solicitação de serviços por parte de qualquer interessado;
- d) **Taxa de reapreciação** – taxa cobrada a novos pedidos de análise de reclamações / denúncias / processos, desde que os pressupostos de facto e de direito se mantenham semelhantes aos apresentados no pedido inicial, tendo a mesma um valor fixo e ficando a constar na tabela anexa.

CAPÍTULO II Da Incidência

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

- 1- O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Oliveira de Azeméis.
- 2- O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 5.º

Incidência Objectiva

- 1- As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:
 - a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
 - b) Pela concessão de licenças, pratica de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 - c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
 - d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
 - e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
 - f) Pela prestação de serviços do domínio da prevenção de riscos e de protecção civil;
 - g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
 - h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- 2- As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.
- 3- Os preços e demais instrumentos de remuneração

fixados pelo município relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão directa pelas unidades orgânicas municipais ou pelos serviços municipais não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

- 4- O pagamento do preço é exigível, nomeadamente:
 - a) Pelo fornecimento de fotocópias e venda de livros, anuários e similares, propriedade do município;
 - b) Pelo fornecimento de documentos ou manuais contendo legislação, designadamente regulamentos e posturas municipais;
 - c) Pelo fornecimento de desenhos ou de plantas topográficas, avisos de publicitação de licenciamento e de livros de obras;
 - d) Pela venda de bens móveis, propriedade do município, passíveis de ser objecto de contrato de direito privado;
 - e) Pela prestação de serviços na área do ambiente, tais como corte e limpeza de árvores, terrenos, fossas;
 - f) Pela prestação de serviços de cisternas.
- 5- A base de incidência objectiva, constante das taxas e preços previstos no presente artigo, será indicada na tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 6.º **Isenções totais**

- 1- A Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais relativamente às taxas, preços e outras receitas municipais previstas no regulamento e tabela.
- 2- Todos os documentos disponíveis *on line* no sítio oficial do Município de Oliveira de Azeméis estão isentos do pagamento de qualquer taxa.
- 3- Estão isentas na totalidade as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento e tabela:
 - a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas equiparadas, aos partidos políticos, aos sindicatos, as associações religiosas, culturais, recreativas, desportivas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas, relativamente as pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários, bem como actividades afins, ligadas à prossecução de acções que visem a arrecadação de receita, desde que inseridas na realização e escopo do seu objecto social;
 - b) As Freguesias do Município de Oliveira de Azeméis, desde que as actividades a realizar sejam enquadradas no exercício das suas atribuições e competências, e/ou, quando as próprias promovam acções/eventos;
 - c) Os apoios previstos no "Regulamento Municipal de Apoio a Melhorias Habitacionais", nos termos aí previstos.
- 4- Estão ainda isentas de taxas, preços e outras receitas municipais previstas no regulamento e tabela as entidades a quem a lei confira tal isenção.
- 5- Os benefícios fiscais referidos nos números anteriores não podem ser concedidos por mais de 5 anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual duração, tendo como limite 10 anos seguidos ou interpolados.
- 6- A verificação das condições de isenção referidas nos números anteriores, cabe ao Presidente da Câmara Municipal por despacho fundamentado.
- 7- As isenções referidas nos números 3 a 6 não dispensam o requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando as mesmas, bem como as necessárias licenças ou pagamento de outros tributos a terceiros, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.
- 8- O regime geral de isenções totais previsto no presente artigo prevalece sobre quaisquer regimes especiais previstos em regulamento à excepção do Regulamento do Aluguer de Autocarros do Município de Oliveira de Azeméis, do Regulamento de funcionamento, segurança e utilização do Cine – Teatro Caracas, do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, do Regulamento de Publicidade do Município de Oliveira de Azeméis e do Regulamento do Estacionamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Utilização Onerosa da Cidade.

Artigo 7.º **Isenções parciais**

- 1- Estão parcialmente isentas em 50% do valor das taxas, preços ou outras receitas municipais previstas no regulamento e tabela:
 - a) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações declaradas como de calamidade pública;
 - b) Nos casos de comprovada situação de insuficiência económica dos sujeitos passivos dos tributos, feita nos termos da legislação em vigor relativa à concessão do benefício do apoio judiciário, sendo que a mesma insuficiência considera-se verificada, sem prejuízo do restante disposto na lei, sempre que o rendimento do agregado familiar do requerente seja igual ou inferior a duas vezes o valor do rendimento mensal mínimo garantido no ano em vigor.
- 2- A verificação das condições de isenção referidas no número anterior, cabe ao Presidente da Câmara Municipal por despacho fundamentado.
- 3- Beneficiam ainda de isenção parcial das taxas, preços e outras receitas municipais previstas no regulamento e tabela, os portadores do Cartão Municipal do Idoso, na vertente "Azeméis é Social", "Cartão Jovem Municipal", bem como outros cartões que venham a ser criados.
- 4- As isenções parciais mencionadas no n.º 1 não dispensam as referidas entidades de requererem ao município as necessárias licenças ou pagamento de outros tributos a terceiros, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos ao património municipal.
- 5- Poderá ainda ser isentado parcialmente o pagamento de taxas, preços ou outras receitas municipais previstas no regulamento e tabela, por deliberação do órgão executivo, pelo limite fixado no número 1 do presente artigo sempre que o Município pretenda efectuar campanha que incentive os municípios a usufruir dos seus serviços.
- 6- Os benefícios fiscais referidos nos números anteriores não podem ser concedidos por mais de 5 anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual duração, tendo como limite 10 anos seguidos ou interpolados.
- 7- Estão isentos parcialmente, na percentagem de 15% o pagamento de todas as taxas, cujos procedimentos (requerimentos, documentos que instruem os processos) tramitem por via electrónica.
- 8- O regime geral de isenções parciais previsto no presente artigo prevalece sobre quaisquer regimes especiais previstos em regulamento à excepção do Regulamento do Aluguer de Autocarros do Município de Oliveira de Azeméis, do Regulamento de funcionamento, segurança e utilização do Cine-teatro Caracas, do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, do Regulamento de Publicidade do Município de Oliveira de Azeméis e do Regulamento do Estacionamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Utilização Onerosa da Cidade.

Artigo 8.º **Actualização das taxas e outras receitas municipais**

- 1- As taxas e outras receitas municipais, previstas na tabela, serão actualizadas ordinária e anualmente, em função dos índices da inflação continental, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses contados de Novembro a Outubro inclusive.
- 2- Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior, quando intermédios ou superiores, serão arredondados, por excesso, para a unidade de cêntimo.
- 3- A actualização, nos termos do número anterior, a ser calculada pelo Gabinete Técnico da Divisão Económica e Financeira, deverá ser aprovada até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, sendo a mesma afixada nos lugares públicos de estilo até ao dia 15 do mesmo mês, e publicada nos jornais locais e oportunamente no Boletim Municipal, para vigorar a partir do início do ano seguinte.
- 4- Independentemente da actualização ordinária referida, a Câmara Municipal poderá, sempre que se

torne necessário e justificável, propor à Assembleia Municipal uma actualização extraordinária e ou uma alteração da tabela, devendo essa actualização ou alteração conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor, que deverá ser colocada à apreciação pública, nos termos legais.

- 5- As taxas e outras receitas municipais que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado, sem necessidade de observância do disposto no número anterior.
- 6- As taxas previstas e ou fixadas em regulamento próprio serão liquidadas pelo valor determinado nesses diplomas.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO**

Artigo 9.º

Iniciativa procedimental, Preparos e Reapreciação

- 1- Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a emissão de licenças ou a prestação de serviços pelo município, quando aplicável, em face da tabela, deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:
 - a) a indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
 - b) a identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade, data de emissão e centro emissor, número de contribuinte fiscal, estado civil, filiação, residência, contacto telefónico, fax e ou endereço electrónico, bem como a qualidade em que intervém;
 - c) a exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
 - d) a indicação da pretensão em termos claros e precisos;
 - e) a data e a assinatura do requerente, por meio idóneo, ou de quem legitimamente o represente.
- 2- Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.
- 3- É possível a recepção por meios electrónicos, desde que seja garantida a legitimidade do requerente e a autenticidade dos documentos, bem como outros requisitos legalmente exigidos.
- 4- Por cada requerimento/ pedido que der entrada no Gabinete de Atendimento ao Município que implique o pagamento de uma taxa, e desde que não haja satisfação e pagamento do solicitado de forma imediata, será devido pagamento de preparos numa percentagem de 30 % do valor total da taxa a pagar.
- 5- A desistência do pedido não dá lugar à restituição dos valores pagos.
- 6- Existe reapreciação de reclamações / denuncias / processos, quando os pressupostos de facto e de direito inerentes aos pedidos subsequentes são semelhantes aos pedidos iniciais, sem prejuízo de eventuais revisões do acto de liquidação, de acordo com o art.º 15º do presente regulamento

Artigo 10.º **Devolução de documentos**

- 1- Para a instrução de procedimento administrativo é suficiente a fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado.
- 2- Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição física de documentos, os quais, quando aplicável, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do artigo seguinte, são restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no acto de apresentação ou por remessa postal, se a primeira não for viável.
- 3- Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável o acesso ou a permanência temporária de documentos probatórios, podem estes, depois de decorridos os prazos do recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado, salvo nos casos em que, por imposição legal ou regulamentar, tenham que ficar cópias juntas aos processos.
- 4- O funcionário/responsável que proceder à devolução dos documentos aporá termo de entrega, que poderá ser no verso da petição, no qual mencione a

autenticidade dos documentos devolvidos, a designação da entidade emissora e a conformidade das respectivas fotocópias com o original, que deverá ser assinado pelo interessado.

- 5- Caso o interessado pretenda que a restituição dos documentos seja feita por remessa postal, conforme a sua opção seja feita por via postal simples ou por via postal com prova de recepção, acrescerão as devidas despesas administrativas, não sendo a eventual responsabilidade por eventual extravio de correspondência imputável aos serviços.

Artigo 11.º

Pedidos com carácter de urgência e fora do prazo

- 1- Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento em vigor, a emissão de documentos relativos a assuntos administrativos, requerida com carácter de urgência, implica o pagamento, de um acréscimo percentual sobre a taxa ou outra receita municipal base, de acordo com o previsto na tabela anexa ou regulamentos respectivos, devendo o pedido ser satisfeito no prazo máximo de três dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento.
- 2- Os acréscimos previstos no número anterior e na respectiva tabela assentam nos seguintes princípios e fundamentos:
 - a) Princípio da equivalência jurídica;
 - b) Princípio da proporcionalidade, considerando o benefício auferido pelo particular na obtenção da sua pretensão num prazo substancialmente reduzido, em face ao período normal de satisfação dessa pretensão (redução de 10 para 3 dias);
 - c) Por outro lado, considerando o esforço suplementar dos serviços para satisfazer o pedido dentro do prazo de urgência, havendo uma alteração das prioridades na satisfação dos pedidos, o que se traduz na necessidade de se aplicar um critério de desincentivo desta prática, justificando-se, assim, nos termos das alíneas anteriores, a aplicação do pagamento pelo dobro, com um limite mínimo de trinta euros (30,00 €).
- 3- Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento em vigor, os pedidos que derem entrada fora do prazo estipulado na lei ou em regulamento poderão ser recebidos, desde de que seja acrescida à taxa uma percentagem de 50%.

CAPÍTULO IV DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 12.º Liquidação

- 1- A liquidação das taxas e outras receitas municipais será efectuada com base nos valores estabelecidos na tabela, em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.
- 2- Os valores obtidos nas operações de cálculo ou actualização, quando intermédios ou superiores, serão arredondados, por excesso, para a unidade de cêntimo.
- 3- Para efeito da determinação dos montantes das taxas ou outras receitas municipais, a pagar, as medições lineares, de superfície ou de volume, serão sempre arredondadas por excesso, para a unidade ou fracção imediatamente superior.
- 4- Sem prejuízo dos casos específicos estabelecidos em lei ou regulamento, e respectiva formulação do cálculo da taxa, as licenças ou autorizações anuais não serão divisíveis em duodécimos, ou fracções de meses em falta até ao fim do ano.
- 5- Nos pedidos para os quais seja devido o pagamento de taxas e outras receitas municipais, serão estas liquidadas, no acto da sua solicitação, nos casos aplicáveis, designadamente:
 - a) Inscrição de técnicos;
 - b) Vistorias;
 - c) Pedido de informações prévias de água/saneamento;
 - d) Pedido de mudança de local de contador;
 - e) Requisição de contadores;
 - f) Deslocação a pedido do utente;
 - g) Aferição de contador de água;
 - h) Requisição de cisternas;
 - i) Exame de carta de caçador e sua renovação e/ou segunda via;
 - j) Licença de caça;
 - k) Inumações;

- l) Plantas de localização;
- m) Taxa de reapreciação;
- n) Renovação do mapa de horário desde que não hajam alterações;
- o) Segundas vias de mapas de horário;
- p) Licenças de exploração de máquinas de diversão;

Artigo 13.º Notificações

- 1- A liquidação será notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas.
- 2- As notificações farão menção expressa ao autor do acto e a qualidade em que o pratica, ao conteúdo da deliberação ou decisão, aos seus fundamentos, ao prazo de pagamento voluntário, à advertência de que a falta de pagamento, caso a este haja lugar, no prazo estabelecido, implica a cobrança coerciva de dívida acrescida dos respectivos encargos, bem como os meios de defesa contra o acto de liquidação, e serão acompanhados da cópia da nota de liquidação/factura.
- 3- A notificação não deixa de produzir efeitos pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para o domicílio indicado; nesse caso, ou no de a carta não ter sido entregue por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o subscrito, presumindo-se a notificação feita no terceiro dia útil posterior à data de expedição.

Artigo 14.º

Procedimento na liquidação

- 1- A liquidação das taxas e outras receitas municipais, não cobradas por meio de senhas ou outros meios similares, far-se-á nos respectivos documentos de cobrança, por meio de nota de liquidação/factura.
- 2- Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

Artigo 15.º

Revisão do acto de liquidação

- 1- Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2- A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional.
- 3- O município devedor será notificado, nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, por via postal simples, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, proceder-se nos termos legais à cobrança coerciva.
- 4- Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
- 5- Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de quatro anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.
- 6- Não haverá lugar à liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o quantitativo respeitante a cada acto, considerado individualmente, seja igual ou inferior a 2,50 Euros, em virtude das despesas administrativas a tal acto inerentes, valor que poderá ser actualizado sempre que alterações na lei, em regulamento ou nos índices de inflação o justificarem.
- 7- A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas ou outras receitas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida nos termos do presente regulamento, sem prejuízo do procedimento civil e ou criminal aplicável.
- 8- Tendo sido cobrada taxa de reapreciação de processos/reclamações/denúncias prevista no art. 9.º n.º 6 e sendo essa reapreciação procedente, o município procederá officiosamente à revisão do acto de liquidação dessa taxa.

Artigo 16.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

- 1- O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
- 2- Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que daí resulte, quando o erro do acto da liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas e juros compensatórios que a sua conduta tenha causado.

Artigo 17.º

Garantias

- 1- Os sujeitos passivos das taxas e outras receitas municipais podem reclamar e/ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2- A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3- A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4- Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município de oliveira de azeméis, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5- A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 18.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 19.º

Prescrição

- 1- As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2- A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3- A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA

Artigo 20.º

Cobrança de taxas e outras receitas municipais

- 1- Salvo disposição em contrário, e quando aplicável, as taxas e outras receitas municipais são pagas na tesouraria municipal, nos Gabinetes de Atendimento ao Município, ou por outros meios de pagamento transaccionáveis, no próprio dia da liquidação e antes da prática dos actos ou factos a que respeitem.
- 2- A cobrança pode ainda ser feita por via postal, mediante o envio de cheque ou vale postal, à ordem do Tesoureiro do Município de Oliveira de Azeméis.
- 3- Quando a liquidação dependa de organização de processo com prévia informação dos serviços, o pagamento das taxas e/ou outras receitas municipais deverá ter lugar nos prazos fixados e constantes da notificação do deferimento.
- 4- Sempre que existam para cobrança várias receitas da mesma natureza, do mesmo valor e relativas ao mesmo sujeito passivo, poderão debitar-se colectivamente com a devida discriminação.
- 5- São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas e outras receitas municipais.
- 6- O município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado municipal em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou

impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 21.º

Cobrança Coerciva

- 1- Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu de facto do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
- 2- O não pagamento das taxas e outras receitas municipais dentro dos prazos referidos neste regulamento, designadamente por remissão do n.º 3 do artigo anterior e cominação prevista no n.º 5 do artigo anterior, implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, considerando-se o contribuinte em incumprimento definitivo, a partir do momento da supra referida extracção de certidão de dívida competente.
- 3- À cobrança coerciva de quaisquer dívidas ao município, provenientes de taxas e outras receitas municipais será aplicável, com as devidas adaptações, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e Processo Tributário e o artigo 56.º da Lei das Finanças Locais.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Artigo 22.º Pagamento

- 1- Em regra, não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais previstas na tabela, salvo nos casos previstos neste regulamento, em que o pagamento poderá ter lugar nos prazos fixados e constantes da notificação do deferimento.
- 2- As taxas das autarquias locais extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.
- 3- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as taxas das autarquias locais podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 23.º

Pagamento em prestações

- 1- Mediante pedido fundamentado, poderá o Presidente da Câmara Municipal autorizar que o pagamento das taxas seja feito em prestações, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente, bem como no caso de montantes elevados, que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.
- 2- Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o seu montante, e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3- No caso do deferimento de pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, que não poderá em caso algum ser superior a trinta e seis, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 4- O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponda.
- 5- A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

CAPÍTULO VII DA VALIDADE DAS LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES

Artigo 24.º

Período de validade das licenças

- 1- As licenças e ou autorizações caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, excepto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.

2- As licenças são concedidas por períodos de tempo certo, de acordo com o previsto na tabela, e caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, o qual deverá constar, sempre, do respectivo alvará.

3- Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

4- Para além dos motivos referidos supra, as licenças e ou autorizações caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

Artigo 25.º

Precariedade das licenças e ou autorizações

- 1- Todas as licenças ou autorizações são consideradas precárias, podendo cessar a todo o tempo, mediante revogação, devidamente fundamentada, do acto administrativo que permitiu a concessão das mesmas, proferido pelo órgão ou entidade que o deferiu, respeitando-se os princípios gerais de direito administrativo.
- 2- Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.
- 3- Se os motivos que originaram a decisão revogatória, referida no n.º 1 do presente artigo, não forem da responsabilidade do titular da licença ou autorização ou do seu representante, a taxa correspondente ao período não utilizado será restituída, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, podendo delegar, nos termos legais, esta competência.
- 4- Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

Artigo 26.º

Renovação das licenças

- 1- A renovação das licenças ou autorizações concedidas não altera as condições em que as mesmas, inicialmente, foram concedidas, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, sem prejuízo da actualização do seu valor a que houver lugar, e sem prejuízo das especificidades inerentes aos vários serviços.
- 2- Salvo disposição prevista em lei ou regulamento em vigor, consideram-se automaticamente renovadas as licenças ou autorizações anuais, mediante o pagamento das taxas e outras receitas municipais devidas, nos prazos consignados, excepto se o seu titular, expressamente, manifestar a sua intenção de não proceder à sua renovação, no prazo mínimo de 30 dias seguidos antes do termo do prazo da sua caducidade.
- 3- Poderão os serviços, quando assim se justifique, pela sua especificidade, dentro do mês precedente ao período de renovação, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, notificar os interessados, mediante o envio de nota de liquidação/factura respeitante à licença ou autorização a renovar.
- 4- Os pedidos de renovação de licenças ou autorizações solicitadas fora do prazo da sua validade, conforme previsto no n.º 1 do artigo 24.º são indeferidas por razões de caducidade, devendo ser instruído novo pedido de licença ou autorização.
- 5- Os pedidos de renovação solicitados dentro do prazo da sua validade, mas fora dos períodos de antecipação estipulados nos respectivos regulamentos são acrescidos de 50% do valor da taxa, nos termos e pelos mesmos fundamentos previstos no n.º 2, do artigo 11.º deste regulamento.

Artigo 27.º

Averbamento de licenças

- 1- Os pedidos de averbamento de processos, licenças ou autorizações, sempre que exigível, devem ser apresentados no prazo de 30 dias seguidos a contar da verificação dos factos que os justifiquem.
- 2- Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações, por pessoa diferente do legítimo titular, quando este não seja seu mandatário, procurador ou herdeiro habilitado, deverão ser instruídos com uma autorização expressa deste, com assinatura do (s) respectivo (s) titular (es), confirmada pelos serviços.
- 3- Os pedidos de averbamento fora do prazo previsto no n.º 1 do presente artigo, poderão ser efectuados mediante o pagamento da coima referida no artigo 31.º, n.º 2 deste regulamento.

Artigo 28.º

Cessação das licenças

As licenças e outras autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) Quando os respectivos titulares tenham solicitado o seu cancelamento;
- b) Por decisão do município, nos termos do art. 25.º, n.º 1;
- c) Uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Quando o titular não cumpra as condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Serviços ou obras executados pelo Município

- 1- A pedido dos interessados, poderão os serviços municipais executar serviços em matéria, designadamente de defesa e protecção ambiental, devendo aqueles proceder previamente ao pagamento dos preços estabelecidos na tabela.
- 2- Quando, pelo município, seja ordenada aos particulares a execução de serviços ou de obras e estes se recusem ou não as efectuem no prazo fixado, o mesmo, no uso das suas competências, executá-los-á por conta daqueles.
- 3- O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior terá o valor do custo efectivo prestado.
- 4- Se o particular, depois de devidamente notificado pelo município, não proceder ao pagamento voluntário, no prazo máximo de 15 dias a contar da referida notificação, será essa importância cobrada judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada aos serviços competentes e respectivos, que comprova as despesas feitas, vencendo juros de mora, à taxa legal, desde o termo do prazo do pagamento voluntário constante da notificação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, e desde que, na data da arguição do mesmo, o montante seja pago na totalidade.

Artigo 30.º

Deferimento tácito

As taxas a pagar em caso de deferimento tácito do pedido são as que se encontrem em vigor no momento do seu reconhecimento e serão correspondentes aos valores dos actos previstos.

Artigo 31.º

Coimas

- 1- A violação ao disposto no presente regulamento e tabela, salvo o que esteja expressamente previsto noutras disposições, constitui infracção punível com coima, graduada entre o valor mínimo de 50 euros e o valor máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da prática da infracção, e de 100 vezes aquela retribuição no caso de pessoas colectivas.
- 2- A violação do disposto no artigo 27.º, n.º 3, será punida com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo de 1250 euros.
- 3- Os limites máximos das coimas serão agravados para o dobro, quando as infracções sejam cometidas por pessoas colectivas.

Artigo 32.º

Contra-ordenações

O processo para aplicação das coimas previstas no presente regulamento segue a tramitação prevista no Regime Geral das Contra-Ordenações, bem como as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código de Procedimento e Processo Tributário, todas com as devidas adaptações.

Artigo 33.º

Integração de Lacunas

- 1- As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento e tabelas em anexo serão resolvidas por deliberação do órgão executivo.
- 2- No que não esteja previsto, são aplicáveis subsidiariamente e de forma sucessiva as normas previstas no Art.º 2º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, ainda, o Regime Geral das Contra-Ordenações, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais de

direito fiscal e de direito administrativo.

Artigo 34.º

Disposição revogatória

1- Ficam revogadas todas as disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento, bem como todas as tabelas e valores que se mostrem contrários, desconformes ou incompatíveis, excepto os referidos no Artº 2º, nº 1 deste regulamento.

2- É revogado o anterior "Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de Oliveira de Azeméis".

Artigo 35.º

Aplicação no tempo

1- As taxas, licenças e outras receitas municipais, bem como as coimas e restantes disposições do presente Regulamento e tabela anexa só se aplicam aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor, não se aplicando aos pendentes.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e a tabela anexa, após a sua publicação no Boletim Municipal e decorrido o prazo de 15 dias, entram em vigor a 1 de Janeiro de 2010.

TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Codificação	Designação	Valor 2010	Incidência Objectiva	Nota Jurídica	Nota Justificativa
01	Capítulo I				
010100	Serviços Administrativos diversos				
010100002	CD RW - cada				
010100003	DVD RW - cada	2,39 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.2
010100004	Planta topográfica	2,98 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.2
010100005	Depósito de bens apreendidos - por dia	5,13 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.4
010100007	Fornecimento do Plano Director Municipal em suporte informático - acresce a este valor o suporte informático	131,97 €	5º, n.º 1, b)	Utilização privada de bens do domínio público ou privado das autarquias e desincentivo à prática de certos actos ou operações (art. 3.º e art. 4.º n.º 2º Lei 53-E/2006). A criação desta taxa fundamenta-se materialmente no facto de que a utilização dos bens do domínio público ou privado do município para efeitos de depósito cria constrangimentos ao normal desenvolvimento da actividade do município e portanto deverá existir um forte desincentivo para que os particulares, no exercício da sua actividade não infringem a lei.	II-2.3.2
010100146	Taxa de Reapreciação	150,54 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.2
010100	Emissão de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e a fornecimentos, ou outros: (nos casos em que a Câmara não fixar outros valores)	27,39 €	5.º n.º 1 b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação desta taxa fundamenta-se materialmente no facto de se pretender dar a possibilidade aos municípios de apresentar denuncias, reclamações queixas sucessivas, mantendo-se os pressupostos de facto e de direito que deram origem às denúncias, reclamações queixas iniciais uma vez que está na disponibilidade da administração admiti-la ou não nos termos dos art. 9.º n.º 2 e 161.º n.º 2 do CPA, daí que pressuponha também um claro desincentivo a esta prática.	II-2.3.6
010100028	Por cada processo até 15 folhas	10,97 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.6
010100	Acresce por cada folha escrita, desenhada, copiada, reproduzida ou fotocopiada				
010100029	A3 - preto				
010100030	A3 - cores	0,35 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.2
010100031	A4 - preto	0,55 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.6
010100032	A4 - cores	0,29 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.2
010100033	Acresce por cada cópia, por m²	0,41 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.6
010100035	Peças desenhadas a cores impressas na plotter ou outras	4,01 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.6
010100036	Fornecimento de processo de um concurso completo em CD/DVD - é uma percentagem da taxa subjacente ao processo em suporte papel, acrescendo a esta o valor do suporte informático previsto nesta tabela	65%	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade. A manutenção do valor da taxa em vigor justifica-se, pelo benefício auferido pelo particular.	II-2.3.6
010100037	Fornecimento via correio electrónico do Mapa Resumo de Quantidade de Trabalhos ou similar, em complemento ao fornecimento do processo de concurso em papel	5,42 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade. A manutenção do valor da taxa em vigor justifica-se, pelo benefício auferido pelo particular.	II-2.3.1
010100	Fotocópias - por cada folha:				
010100038	Fotocópias A4	0,69 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.4
010100039	Fotocópias A3	0,76 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.4
010100040	Fotocópia m²	5,21 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.4
010100041	Fotocópias autenticadas	4,83 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.4
010100	Impressões				
010100	A4(qualidade normal) preto:				
010100042	Texto	0,51 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.4
010100	A4(qualidade normal) cores:				
010100044	Texto	0,57 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.4
010100	Certidões de teor não previstas noutra local da tabela:				
010100046	Primeira Lauda	12,25 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.4
010100047	Por cada lauda para além da primeira	3,47 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.4
010100048	Objecto de buscas - por ano	18,52 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.4
010100050	Cartão Municipal do Idoso	Gratuito	5º, n.º 1, b)	Iserção ao abrigo do art. 8.º do Regulamento.	II-2.3.4
010100051	Conferência e autenticação de documentos, cada lauda	2,96 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.4
010100053	Averbamentos não previstos noutra local da tabela	21,68 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.1
010100054	Segunda via de qualquer documento não previsto noutra local da tabela	16,26 €	5º, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público local e benefício obtido pelo particular (art. 3.º, e 4.º, 1.º, in fine, Lei 53-E/2006). A criação destas taxas fundamenta-se materialmente no facto de que a obtenção destes bens, serviços ou documentos, é indispensável para o exercício efectivo da actividade dos particulares, permitindo-lhes criar oportunidade de lucro, constituir direitos e ampliar o seu âmbito de actividade.	II-2.3.1

01000302	Renovação da licença	43,34 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), já que se trata de uma actividade remunerada, sendo que é da competência do município a sua autorização, o que, além dos custos administrativos, implica um benefício imediato para o particular no exercício de uma actividade remunerada por terceiros; por fim, e principalmente, um desincentivo à prática de uma determinada actividade (4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006) que não é alvo de tributação, não é dignificante em termos de actividade no município, bem como pode causar incómodos e inutilidade face à realidade municipal	II-2.3.1
01000303	Cartão	8,80 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), já que se trata de uma actividade remunerada, sendo que é da competência do município a sua autorização, o que, além dos custos administrativos, implica um benefício imediato para o particular no exercício de uma actividade remunerada por terceiros; por fim, e principalmente, um desincentivo à prática de uma determinada actividade (4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006) que não é alvo de tributação, não é dignificante em termos de actividade no município, bem como pode causar incómodos e inutilidade face à realidade municipal	II-2.3.4
01004	Secção IV - Licenciamento da actividade de arrumador de automóveis				
01004001	Emissão da licença	119,19 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006); já que se trata de uma actividade remunerada, sendo que é da competência do município a sua autorização, o que, além dos custos administrativos, implica um benefício imediato para o particular no exercício de uma actividade remunerada por terceiros; acima de tudo, um princípio de desincentivo à prática desta profissão no nosso concelho, que, além de não ser alvo de tributação, não é bem vista e nem sequer necessária na nossa realidade concelhia (art. 4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006)	II-2.3.1
01004002	Renovação da licença	65,01 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006); já que se trata de uma actividade remunerada, sendo que é da competência do município a sua autorização, o que, além dos custos administrativos, implica um benefício imediato para o particular no exercício de uma actividade remunerada por terceiros; acima de tudo, um princípio de desincentivo à prática desta profissão no nosso concelho, que, além de não ser alvo de tributação, não é bem vista e nem sequer necessária na nossa realidade concelhia (art. 4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006)	II-2.3.1
01004003	Cartão	8,80 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006); já que se trata de uma actividade remunerada, sendo que é da competência do município a sua autorização, o que, além dos custos administrativos, implica um benefício imediato para o particular no exercício de uma actividade remunerada por terceiros; por fim, e principalmente, um desincentivo à prática de uma determinada actividade (4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006) que não é alvo de tributação, não é dignificante em termos de actividade no município, bem como pode causar incómodos e inutilidade face à realidade municipal	II-2.3.4
01005	Secção V - Realização de acampamento ocasional				
01005001	Por dia	27,00 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006). Possível desincentivo (neste caso, 4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006) a certas práticas, que podem ocasionalmente causar ruído, incomodidade e produção de RSU's, que compete ao município, com os encargos financeiros daí resultantes; bem como um valor a pagar pela ocupação do domínio público em actividades de cariz particular (3.º, 1.ª parte, Lei 53-E/2006)	II-2.3.7
01006	Secção VI - Máquinas de Diversão				
01006001	Registo de máquinas - por cada máquina	130,03 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, n.º 1, final, Lei 53-E/2006), já que se trata de uma actividade remunerada e lucrativa, sendo que é da competência do município a sua autorização, o que, além dos custos administrativos, implica fiscalização frequente com os consequentes custos de pessoal. Desincentivo a certas actividades particulares (4.º, n.º 2, final, Lei 53-E/2006), nomeadamente junto de certas camadas (jovens, por exemplo), e protecção destas contra as actividades de jogo	II-2.3.1
01006002	Licença de exploração para máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, por cada máquina e por ano	130,03 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, n.º 1, final, Lei 53-E/2006), já que se trata de uma actividade remunerada e lucrativa, sendo que é da competência do município a sua autorização, o que, além dos custos administrativos, implica fiscalização frequente com os consequentes custos de pessoal. Desincentivo a certas actividades particulares (4.º, n.º 2, final, Lei 53-E/2006), nomeadamente junto de certas camadas (jovens, por exemplo), e protecção destas contra as actividades de jogo	II-2.3.1
01006003	Licença de exploração para máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, por cada máquina e por semestre	81,27 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, n.º 1, final, Lei 53-E/2006), já que se trata de uma actividade remunerada e lucrativa, sendo que é da competência do município a sua autorização, o que, além dos custos administrativos, implica fiscalização frequente com os consequentes custos de pessoal. Desincentivo a certas actividades particulares (4.º, n.º 2, final, Lei 53-E/2006), nomeadamente junto de certas camadas (jovens, por exemplo), e protecção destas contra as actividades de jogo	II-2.3.1
01006004	Transferências ou substituição do registo do Governo Civil para a Autarquia, por cada máquina	16,61 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, n.º 1, final, Lei 53-E/2006), já que se trata de uma actividade remunerada e lucrativa, sendo que é da competência do município a sua autorização, o que, além dos custos administrativos, implica fiscalização frequente com os consequentes custos de pessoal. Desincentivo a certas actividades particulares (4.º, n.º 2, final, Lei 53-E/2006), nomeadamente junto de certas camadas (jovens, por exemplo), e protecção destas contra as actividades de jogo	II-2.3.2
01006005	Averbamento ou Emissão de 2.ª via, por máquina	81,27 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, n.º 1, final, Lei 53-E/2006), já que se trata de uma actividade remunerada e lucrativa, sendo que é da competência do município a sua autorização, o que, além dos custos administrativos, implica fiscalização frequente com os consequentes custos de pessoal. Desincentivo a certas actividades particulares (4.º, n.º 2, final, Lei 53-E/2006), nomeadamente junto de certas camadas (jovens, por exemplo), e protecção destas contra as actividades de jogo	II-2.3.1
01006008	Máquinas de diversão constituídas por computadores ou equipamento equivalente, ligados em rede a um servidor central - metade das taxas fixadas para as demais máquinas de diversão	50% das taxas fixadas para as demais máquinas de diversão	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade do particular (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício obtido pelo mesmo (4.º, n.º 1, final, Lei 53-E/2006), já que se trata de uma actividade remunerada e lucrativa, sendo que é da competência do município a sua autorização, o que, além dos custos administrativos, implica fiscalização frequente com os consequentes custos de pessoal. Desincentivo a certas actividades particulares (4.º, n.º 2, final, Lei 53-E/2006), nomeadamente junto de certas camadas (jovens, por exemplo), e protecção destas contra as actividades de jogo	
01007	Secção VII - Realização de provas desportivas e de divertimento públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre				
01007	Provas desportivas, taxa pela emissão da licença:				
01007001	De âmbito Municipal	34,72 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo à actividade de um particular (art. 3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício, nomeadamente económico ou de promoção do particular e incentivo (art. 4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006) à prática desportiva.	II-2.3.2
01007012	De âmbito Intermunicipal	45,95 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo à actividade de um particular (art. 3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício, nomeadamente económico ou de promoção do particular e incentivo (art. 4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006) à prática desportiva.	II-2.3.2
01007	Arrais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:				
01007008	Taxa de licenciamento, até 5 dias	43,34 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo à actividade de um particular (art. 3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício, nomeadamente económico ou de promoção do particular; incentivo (art. 4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006) sócio-cultural à realização do evento.	II-2.3.7
01007013	Acréscimo por dia	9,00 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo à actividade de um particular (art. 3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício, nomeadamente económico ou de promoção do particular; incentivo (art. 4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006) sócio-cultural à realização do evento.	II-2.3.1
01007	Licenças de Recinto Itinerante/Improvizado:				
01007009	Taxa de licenciamento com permanência até 10 dias	48,62 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo à actividade de um particular (art. 3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício, nomeadamente económico ou de promoção do particular; incentivo (art. 4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006) sócio-cultural à realização do evento.	II-2.3.6
01007014	Acréscimo por dia	12,15 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo à actividade de um particular (art. 3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício, nomeadamente económico ou de promoção do particular; incentivo (art. 4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006) sócio-cultural à realização do evento.	II-2.3.1
01007011	Vistoria	84,45 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo à actividade de um particular (art. 3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício, nomeadamente económico ou de promoção do particular; incentivo (art. 4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006) sócio-cultural à realização do evento.	II-2.3.2
01008	Secção VIII - Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda				
01008001	Taxa anual pelo licenciamento	32,20 €	5ª, n.º 1, b)	Prestação concreta de um serviço público (3.º, 1.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício auferido pelo particular no exercício de uma actividade lucrativa, quando os eventos não sejam exclusivamente realizados pelo Município (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), bem como, neste caso, a remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); gastos administrativos do município;	II-2.3.6
01009	Secção IX - Realização de leilões em lugares públicos				
01009001	Sem fins lucrativos	Isento	5ª, n.º 1, b)	Isenção ao abrigo do art. 6.º do Regulamento.	
01009002	Com fins lucrativos, por dia	32,60 €	5ª, n.º 1, b)	Utilização privativa do domínio público (3.º, 1.ª parte, Lei 53-E/2006); benefício auferido pelo particular (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), bem como a remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares, já que se trata de uma actividade lucrativa e que, sem a autorização do município, não poderia ser exercida, daí a taxa; ocupação eventual do domínio público, que também deve ser taxada.	II-2.3.6
0107	Capítulo VII				
0107	Ciclomotores				
010700	Licenças:				
01070001	Trator agrícola	21,68 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); claros benefícios para o particular (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), que passa a poder exercer um direito livremente, e que lhe traz claro benefício, nomeadamente em deslocações; eventual desincentivo à actividade particular (4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006), em termos ambientais, já que se tratam de actividades poluentes, podendo causar desqualificação ambiental (5.º, 1.ª, Lei 53-E/2006, a contrario)	II-2.3.7
01070002	Substituição da actual	18,00 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); claros benefícios para o particular (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), que passa a poder exercer um direito livremente, e que lhe traz claro benefício, nomeadamente em deslocações; eventual desincentivo à actividade particular (4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006), em termos ambientais, já que se tratam de actividades poluentes, podendo causar desqualificação ambiental (5.º, 1.ª, Lei 53-E/2006, a contrario)	II-2.3.2
01070003	Ciclomotor	20,33 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); claros benefícios para o particular (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), que passa a poder exercer um direito livremente, e que lhe traz claro benefício, nomeadamente em deslocações; eventual desincentivo à actividade particular (4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006), em termos ambientais, já que se tratam de actividades poluentes, podendo causar desqualificação ambiental (5.º, 1.ª, Lei 53-E/2006, a contrario)	II-2.3.6
01070004	Segundas vias / Averbamentos / Renovação de Licença	10,83 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006); claros benefícios para o particular (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), que passa a poder exercer um direito livremente, e que lhe traz claro benefício, nomeadamente em deslocações; eventual desincentivo à actividade particular (4.º, 2.ª, final, Lei 53-E/2006), em termos ambientais, já que se tratam de actividades poluentes, podendo causar desqualificação ambiental (5.º, 1.ª, Lei 53-E/2006, a contrario)	II-2.3.7
0108	Capítulo VIII				
0108	Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Venda ao Público e de Prestação de Serviços				
01080001	Emissão/Renovação/Alteração de mapa de horário	23,69 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006), já que se traduz numa clara vantagem para o município (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), para exercer a sua actividade comercial e consequentemente da procura do lucro; interesse, tanto do município, como de todos os municípios, numa clara identificação e horários dos estabelecimentos; além disto, existem os custos indirectos com a fiscalização, bem como urge disciplinar o uso do funcionamento dos estabelecimentos, pois a sua não regulação, em termos rigorosos, poderia trazer incomodidade aos municípios (como por exemplo, estabelecimentos abertos à noite, fora do período normal, em horas de descanso, etc.)	II-2.3.6
010800	Alargamento - de horário:				
01080006	Trienal	86,68 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006), já que se traduz numa clara vantagem para o município (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), para exercer a sua actividade comercial e consequentemente da procura do lucro; interesse, tanto do município, como de todos os municípios, numa clara identificação e horários dos estabelecimentos; além disto, existem os custos indirectos com a fiscalização, bem como urge disciplinar o uso do funcionamento dos estabelecimentos, pois a sua não regulação, em termos rigorosos, poderia trazer incomodidade aos municípios (como por exemplo, estabelecimentos abertos à noite, fora do período normal, em horas de descanso, etc.)	II-2.3.1
01080007	Por dia	32,51 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006), já que se traduz numa clara vantagem para o município (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), para exercer a sua actividade comercial e consequentemente da procura do lucro; interesse, tanto do município, como de todos os municípios, numa clara identificação e horários dos estabelecimentos; além disto, existem os custos indirectos com a fiscalização, bem como urge disciplinar o uso do funcionamento dos estabelecimentos, pois a sua não regulação, em termos rigorosos, poderia trazer incomodidade aos municípios (como por exemplo, estabelecimentos abertos à noite, fora do período normal, em horas de descanso, etc.)	II-2.3.1
01080008	Segunda via do mapa de horário	12,87 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006), já que se traduz numa clara vantagem para o município (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), para exercer a sua actividade comercial e consequentemente da procura do lucro; interesse, tanto do município, como de todos os municípios, numa clara identificação e horários dos estabelecimentos; além disto, existem os custos indirectos com a fiscalização, bem como urge disciplinar o uso do funcionamento dos estabelecimentos, pois a sua não regulação, em termos rigorosos, poderia trazer incomodidade aos municípios (como por exemplo, estabelecimentos abertos à noite, fora do período normal, em horas de descanso, etc.)	II-2.3.2
0109	Capítulo IX				
010900	Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros - Transportes em Taxi				
01090001	Emissão de licença através de concurso público	8.126,42 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006), o que também se constitui num claro benefício para o particular (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), já que se trata de uma actividade em expansão, claramente estabilizada, lucrativa e extremamente limitada em termos de número de veículos que podem exercer a actividade, limita a concorrência e assim aumenta a capacidade de lucro obtida com a emissão da licença; desincentivo a actuações que ocasionalmente se consubstanciam em "subconcessões, por montantes muito mais altos do que o estabelecido, das licenças emitidas a favor de determinados taxistas, a terceiros.	II-2.3.1
01090002	Averbamentos	33,34 €	5ª, n.º 1, b)	Remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares (3.º, 2.ª parte, Lei 53-E/2006), o que também se constitui num claro benefício para o particular (4.º, 1.ª, final, Lei 53-E/2006), já que se trata de uma actividade em expansão, claramente estabilizada, lucrativa e extremamente limitada em termos de número de veículos que podem exercer a actividade, limita a concorrência e assim aumenta a capacidade de lucro obtida com a emissão da licença;	II-2.3.6